SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011186 - RJ (2025/0287788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICHEL DE ALMEIDA FONTE
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUCAS BROAD DOS SANTOS FONSECA DA COSTA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
		FELIPI MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ173343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. A Defesa invoca o art. 580 do Código de Processo Penal para estender ao Agravante os efeitos de absolvição posteriormente proferida em favor de corréu, sob o argumento de existência de fundamentos objetivos comuns.
3. *As decisões anteriores*. Inexistência de apreciação do mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ). Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 580 do Código de Processo Penal, é possível estender, nesta via recursal e em sede de embargos de declaração, os efeitos de decisão absolutória superveniente proferida em favor de corréu, sem prévia demonstração concreta de identidade fático-processual e de motivos objetivos comuns, e

Documento eletrônico VDA58954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c10e2ed-c265-4cd8-b48a-5e81fb7f5e2f

apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

III. Razões de decidir

5. O art. 580 do Código de Processo Penal não opera de forma automática e exige demonstração concreta de identidade fático-processual e de motivos objetivos comuns entre corréus; a alegação genérica de similitude probatória não satisfaz o requisito legal.
6. A decisão favorável ao corréu não integra os presentes autos e não foi objeto de exame nesta instância, inexistindo elementos que permitam, nesta sede, concluir pela identidade das situações processuais exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal.
7. O não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), impede a apreciação do mérito e obsta, por consequência, o exame da pretendida extensão com base no art. 580 do Código de Processo Penal nesta via.
8. A pretensão de extensão demanda análise individualizada da situação probatória e da efetiva identidade de fundamentos, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração, destinados exclusivamente à correção de vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
9. Ausente fundamento apto a infirmar a decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CPP, art. 619
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c10e2ed-c265-4cd8-b48a-5e81fb7f5e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011186 - RJ (2025/0287788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICHEL DE ALMEIDA FONTE
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUCAS BROAD DOS SANTOS FONSECA DA COSTA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
		FELIPI MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ173343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. A Defesa invoca o art. 580 do Código de Processo Penal para estender ao Agravante os efeitos de absolvição posteriormente proferida em favor de corréu, sob o argumento de existência de fundamentos objetivos comuns.

3. *As decisões anteriores*. Inexistência de apreciação do mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ). Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA58954494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: d7c2b16a-b8c7-4fb7-ad0f-0e49a5b916fb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 580 do Código de Processo Penal, é possível estender, nesta via recursal e em sede de embargos de declaração, os efeitos de decisão absolutória superveniente proferida em favor de corréu, sem prévia demonstração concreta de identidade fático-processual e de motivos objetivos comuns, e apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

III. Razões de decidir

5. O art. 580 do Código de Processo Penal não opera de forma automática e exige demonstração concreta de identidade fático-processual e de motivos objetivos comuns entre corréus; a alegação genérica de similitude probatória não satisfaz o requisito legal.

6. A decisão favorável ao corréu não integra os presentes autos e não foi objeto de exame nesta instância, inexistindo elementos que permitam, nesta sede, concluir pela identidade das situações processuais exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal.

7. O não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), impede a apreciação do mérito e obsta, por consequência, o exame da pretendida extensão com base no art. 580 do Código de Processo Penal nesta via.

8. A pretensão de extensão demanda análise individualizada da situação probatória e da efetiva identidade de fundamentos, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração, destinados exclusivamente à correção de vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

9. Ausente fundamento apto a infirmar a decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL DE ALMEIDA FONTE contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da

Documento eletrônico VDA58954494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: d7c2b16a-b8c7-4fb7-ad0f-0e49a5b916fb

decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ (fls. 8307-8308).

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que não houve inovação recursal ao invocar o art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto a decisão absolutória proferida em favor do corréu teria surgido apenas após o julgamento do agravo em recurso especial. Afirma que os fundamentos adotados para absolver o corréu possuem natureza objetiva, razão pela qual seus efeitos deveriam ser estendidos ao agravante, nos termos do referido dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porque presentes os seus pressupostos.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

A defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reconhecer inovação recursal, uma vez que a absolvição do corréu, cuja extensão pretende obter, foi proferida posteriormente ao julgamento do agravo em recurso especial, circunstância que impossibilitaria a prévia invocação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ainda que assim se considere, o recurso não reúne condições de êxito.

Isso porque a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal não opera de forma automática. O referido dispositivo exige que a decisão favorável ao corréu esteja fundada em motivos objetivos comuns aos demais acusados, circunstância que demanda demonstração concreta da identidade fático-processual entre eles.

No caso, entretanto, a defesa limitou-se a afirmar genericamente que o agravante se encontraria na mesma situação probatória do corréu beneficiado, sem demonstrar, de forma objetiva, que a absolvição deste decorreu de fundamentos integralmente extensíveis ao recorrente.

Com efeito, a decisão cuja extensão se pretende não integra a decisão ora agravada nem foi objeto de exame nos presentes autos, inexistindo elementos suficientes para concluir, nesta via recursal, pela identidade das situações processuais dos corréus exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal.

Há, ainda, outro aspecto que impede o acolhimento da pretensão.

Documento eletrônico VDA58954494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: d7c2b16a-b8c7-4fb7-ad0f-0e49a5b916fb

A decisão originalmente impugnada limitou-se ao exame da admissibilidade do agravo em recurso especial, concluindo pelo seu não conhecimento em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ.

Assim, sequer houve apreciação do mérito do recurso especial interposto pelo agravante, circunstância que impede, nesta sede, o exame da pretendida extensão dos efeitos de decisão posteriormente proferida em favor de corréu.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida pela defesa demanda análise individualizada da situação probatória do agravante e da efetiva identidade entre os fundamentos da decisão favorável ao corréu e aqueles relativos ao recorrente, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração, que se destinam exclusivamente à correção dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, embora a defesa sustente que o fato superveniente afastaria a alegação de inovação recursal, tal circunstância, por si só, não conduz ao acolhimento da pretensão, porquanto permanecem ausentes os pressupostos necessários à incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Não tendo o agravante demonstrado fundamento apto a infirmar a decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58954494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: d7c2b16a-b8c7-4fb7-ad0f-0e49a5b916fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0287788-8

AgRg nos EDcl no AREsp 3.011.186 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00451096320228190001 076022552021 202524700950 451096320228190001 76022552021

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHEL DE ALMEIDA FONTE
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
AGRAVANTE	:	LUCAS BROAD DOS SANTOS FONSECA DA COSTA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
		FELIPI MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ173343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS DIAS LAURINDO
CORRÉU	:	WESLEY GOMES TOLEDO
CORRÉU	:	CHAULY DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	MARCELO COSTA VILA REAL
CORRÉU	:	JOAO MATEUS FELICISSIMO BARROS
CORRÉU	:	AMARO NORIVAL SANTOS BELATO
CORRÉU	:	LUCAS SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JULIO CESAR GUEDES DA SILVA
CORRÉU	:	WILLY RELMMY ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHEL DE ALMEIDA FONTE
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUCAS BROAD DOS SANTOS FONSECA DA COSTA
ADVOGADOS	:	LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
		FELIPI MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ173343

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:25
Código de Controle do Documento: A26BE549-3701-4062-B0AA-C75D7C7D4611